



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

RAYANNE STEPHANY COSTA VIEIRA

**A (DES) JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAR DIREITOS: UMA
ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS**

**ARACAJU
2020**

V658j

VIEIRA, Rayanne Stephany Costa

A (DES) JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAR DIREITOS: UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS / Rayanne Stephany Costa Vieira; Aracaju, 2020. 24p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

1. Desjudicialização 2. Mediação 3. Efetividade 4. Mediação Extrajudicial.

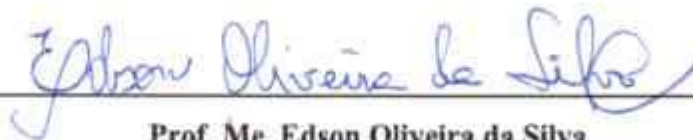
347.965.42(813.7)

RAYANNE STEPHANY COSTA VIEIRA

A (DES) JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAR DIREITOS: UMA
ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL
DE CONFLITOS.

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como
requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito,
no período de 2020.1.

Aprovada com média: 10,0



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Orientador



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

2º Examinador



Profa. Me. Keeze Montalvão Fonseca da Silva

3º Examinadora

Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.

A (DES) JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAR DIREITOS: UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS*

Rayanne Stephany Costa Vieira

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise sobre a desjudicialização como meio eficaz para se efetivar direitos. A pesquisa parte da premissa de que a demora na prestação jurisdicional constitui um dos mais antigos problemas da administração da justiça brasileira, e, diante do aumento de volume das demandas, os operadores do Direito, cada vez mais, vem buscando encontrar soluções para a morosidade processual brasileira. Desse modo, este estudo tem como objetivo geral abordar a mediação como método adequado e eficaz para se alcançar a efetivação dos direitos dos cidadãos, além de retirar a exclusividade do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos. A problemática que envolve o tema, parte dos seguintes questionamentos: Como a sociedade vem lidando com a judicialização de processos e soluções extrajudiciais dos conflitos? A desjudicialização realmente contribui para a efetividade dos direitos dos cidadãos quando comparada à judicialização? A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica, centrando-se no método dedutivo, por meio da análise de livros, artigos, dissertações entre outros que tratam da temática abordada. Como resultado, ficou constatado que, a mediação extrajudicial, além de ser uma inovação para o sistema processual brasileiro, é um aliado na resolução dos conflitos e do caos no sistema judiciário. Nas considerações desta pesquisa constatou-se que, os métodos extrajudiciais, em muito, contribui para a efetividade dos direitos dos cidadãos quando comparada à judicialização, podendo ser alcançado de forma plena através da mediação extrajudicial, e tal procedimento é capaz de proporcionar celeridade nos processos, maior efetividade da segurança jurídica, e, sobretudo, um bom atendimento ao cidadão.

Palavras-chaves: Desjudicialização. Mediação. Efetividade. Mediação Extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a sociedade passou por grandes transformações no que diz respeito à resolução de conflitos. Cada vez mais os cidadãos vêm alcançando uma maior conscientização dos seus direitos e, com a criação dos juizados, mais facilidade de acesso à Justiça, o que tem rendido inúmeras críticas ao poder judiciário, já que não é suficiente ter direito a uma ação e esta não ter eficácia. Por conta disso, a sociedade busca mais do que uma sentença, ela anseia pela efetividade na garantia dos direitos e na resolução de conflitos.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

Todavia, atualmente se observa que um grande número de pessoas tem demonstrado insatisfação com a demanda judicial quando se trata de resolução de conflitos, pelo fato desta demonstrar certa insensibilidade e ineficácia em suas decisões quando o assunto é interesses pessoais das partes litigantes.

Sabe-se que um dos deveres do Estado Juiz é a defesa dos direitos dos cidadãos de forma efetiva e célere, no entanto, o que revela a literatura jurídica é que a jurisdição estatal é lenta e muitas vezes ineficiente, em virtude do excesso de formalismo processual, morosidade e altos custos, sendo incapaz de garantir segurança, celeridade e efetividade processual, o que vem causando um acúmulo de processos pendentes, gerando um congestionamento no setor judiciário.

Os problemas apresentados pela máquina judiciária não se fundam apenas no que diz respeito à quantidade insuficiente de juízes, funcionários, auxiliares da justiça e à falta de investimentos em novas tecnologias, o que afeta diretamente a qualidade do serviço prestado ao cidadão, mas também, na falta de fomento para que se tenha uma sociedade que busque formas alternativas de resolução de conflitos e evite o acesso generalizado ao Poder Judiciário, com demandas que seriam facilmente resolvidas por meio de acordos.

Além disso, diversas pesquisas revelam que muitos brasileiros preferem ter um prejuízo a se arriscar numa demanda judicial. Por essa razão, se fizerem necessários instrumentos jurídicos céleres para resolver o elevado número de demandas na prestação jurisprudencial.

Diante dessa realidade, é possível inferir que nem todos os problemas são resolvidos através de uma ação judicial, e nem todas as situações são litigiosas a ponto de se tornarem um processo. Assim, judicializar e deixar tudo por conta do judiciário nem sempre é o melhor caminho, e devido a essa cultura de quaisquer conflitos “entrar na justiça” que tornou o judiciário congestionado e impossibilitado de atender com presteza os reais interesses dos jurisdicionados.

Visando solucionar essa problemática e alcançar maior efetividade e celeridade nos processos, o instituto da mediação extrajudicial foi criado, sendo considerado, atualmente, um dos mais adequados para solução das controvérsias e que contribui para a desjudicialização, pois prioriza a relação entre as partes através de acordos feitos, em regra, antes da propositura de uma ação e fora da estrutura do Poder Judiciário, dando um enfoque maior na reconciliação dos envolvidos para que eles mesmos cheguem a uma solução, evitando conflitos vindouros.

A problemática que envolve o tema aqui proposto, parte dos seguintes questionamentos: Como a sociedade vem lidando com a judicialização de processos e soluções extrajudiciais dos conflitos? A desjudicialização realmente contribui para a efetividade dos direitos dos cidadãos quando comparada à judicialização?

Em virtude do exposto, autores se colocam a disposição para a análise do instituto da mediação extrajudicial, sobretudo, no que diz respeito à (des) judicialização como forma de efetivar direitos, a partir da compreensão das seguintes questões: Quais as vantagens da desjudicialização? A obrigatoriedade da audiência de mediação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) contribui efetivamente para a resolução pacífica dos conflitos e desobstrução do poder judiciário? O que torna a mediação um método adequado para solução de conflitos e quais as vantagens da mediação privada em detrimento da mediação judicial na busca de se promover a desjudicialização?

Feitas essas considerações iniciais, este estudo tem como objetivo geral abordar a mediação como método adequado e eficaz para se alcançar a efetivação dos direitos dos cidadãos, além de retirar do Poder Judiciário a titularidade principal para resolução de conflitos. Enquanto objetivos específicos destacam-se: analisar a mediação como tutela efetiva de direitos em contraposição ao processo judicial; abordar a mediação extrajudicial como incentivo a desjudicialização e compará-lo com a mediação judicial; identificar o comportamento da sociedade e dos operadores do direito frente à judicialização de processos.

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica, centrando-se no método dedutivo, pois será analisado do geral para o particular. Como técnica de pesquisa a mesma é de caráter exploratório. No caso específico desta pesquisa, analisa as qualidades e benefícios da solução extrajudicial. Além disso, utilizou-se o método comparativo, o que contribuiu para uma possível comparação dentro da pesquisa entre a judicialização e a busca da solução de controvérsias por meio de métodos alternativos extrajudiciais, bem como, breves comparações à cerca dos métodos alternativos de resolução conflitos e as principais diferenças entre a mediação judicial e a mediação extrajudicial.

É notória a relevância acadêmica deste trabalho, pois os impactos causados por ele poderão contribuir para a construção de uma nova mentalidade e posicionamento dos operadores do direito; na esfera social, pois desjudicializar proporciona aos cidadãos pacificação social dos conflitos, economicidade, efetividade e celeridade na resolução das controvérsias que, inclusive, são princípios processuais que tem sido violados em decorrência da grande demanda do judiciário.

Além disso, a pesquisa possui grande pertinência na esfera judiciária, pois já se constata que o método extrajudicial da mediação contribui com a desobstrução do Poder Judiciário, gera economia aos cofres públicos, além de evitar o nascimento ou a continuidade de um processo, preservando o Judiciário, tanto dos gastos públicos, quanto do tempo gasto com litígios que podem facilmente ser resolvidos por meio de um acordo, conseguindo, desta forma, se debruçar com maior empenho nas demandas que são realmente imprescindíveis a sua atuação.

No intuito de melhor apreciar a temática aqui proposta, dividiu-se o estudo em quatro principais tópicos. O primeiro contextualiza a questão da solução adjudicada à jurisdição compartilhada. No segundo tópico discorre-se acerca da desjudicialização por meio da mediação extrajudicial. O terceiro tópico dá ênfase à necessária atuação dos operadores do direito frente a solução consensual de conflitos, e por fim, no quarto tópico, buscou-se fazer uma análise sobre as vantagens de se incentivar a procura por métodos adequados para resolver os conflitos na esfera extrajudicial.

2 DA SOLUÇÃO ADJUDICADA À JURISDIÇÃO COMPARTILHADA

Os Direitos sociais são todos os direitos fundamentais e garantias básicas que devem ser compartilhados por todos os seres humanos em sociedade, independente de orientação sexual, gênero, etnia, religião, classe econômica, entre outros. Em síntese, são direitos inerentes à pessoa humana que devem ser efetivados, sendo dever do Estado fazer valer cada direito elencado na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) utilizando meios e formas eficazes e céleres para o alcance de tais fins.

Todavia, embora a defesa dos direitos dos cidadãos seja de responsabilidade do Estado fazer, essa garantia não depende ou não deveria depender exclusivamente do Poder Judiciário, já que existem outras formas de resolução de conflitos consideradas eficazes, porém, não tão utilizadas em razão da cultura da judicialização enraizada na sociedade, que, apesar de ter trazido avanços inestimáveis à cidadania, por outro lado, acarretou imenso volume de litígios para o Estado-Juiz, sendo tal demanda judicial em grande parte, a causa da morosidade e a consequente ineficiência do sistema judiciário.

Barbosa (2017) afirma que a sociedade está acostumada com a sentença e levam seus conflitos para os Tribunais por enxergarem no Poder Judiciário a única maneira de ter acesso à justiça, disseminando, uma cultura de disputas que gerou a crise hodierna do Judiciário. Em

outras palavras, apenas a solução adjudicada do conflito, proferida por um juiz era considerada.

Ocorre que o processo judicial, marcado por suas formalidades, desgaste financeiro e emocional, gera um contexto lesivo e adversarial à sociedade, em que se tem um juiz que, delimitado pelo pedido formulado na petição inicial, utiliza-se de provas para buscar a “verdade” dos fatos e atribuir a “culpa”, criando um círculo vicioso de judicialização de conflitos que não se finda com a sentença, mas que muitas vezes se estende por anos a fio. Conforme Moraes (2019), o processo mesmo quando julgado, não termina com a sentença, mas se estende aos vieses sociais, pessoais e econômicos, que podem encerrar o processo, caso seja aplicada de fato a solução adequada, saindo os envolvidos bem mais satisfeitos com o resultado.

Desta forma, é possível afirmar que muitos dos processos que estão há anos engavetados, aguardando serem analisados e julgados não precisariam estar lá, visto que poderiam ter sido resolvidos por meio de uma resolução consensual, gerando no jurisdicionado a sensação de insegurança, incerteza e inefetividade do seu direito, que muitas vezes se perde com o tempo e não alcança sua pretensão.

Na concepção de Castro (2019a), o princípio da inafastabilidade jurisdicional impõe ao Poder Judiciário a obrigação de analisar e julgar todas as questões que lhe são submetidas, não podendo selecionar somente as que, de fato, necessitam da intervenção judicial. Isso quer dizer que, o Estado Juiz não pode se abster ou escolher as causas pelas quais acha relevante julgar, mas, é seu dever intervir em todas as ações judiciais que a ele são apresentadas, ainda que menos complexas e que poderiam ser resolvidas através de um diálogo.

Assim, toda a máquina e todos os procedimentos seguem na busca de se obter uma sentença que dite o que é mais “certo”, tornando cada vez mais distante a satisfação jurisdicional pretendida e a efetivação dos direitos dos jurisdicionados em tempo adequado, pois como enfatiza Castro (2019b), isso traz um aumento exacerbado de processos em andamento e, por consequência, acaba reduzindo a capacidade do Poder Judiciário de solucionar de forma eficaz, mais rápida e menos onerosa, deixando de atender aos interesses daqueles que a ele se submetem.

Sem dúvidas, a busca pelos meios adequados de solução de conflitos tem sido crescente no país, cujos institutos mais comuns de resolução de controvérsias criados foram: a mediação, a conciliação e a arbitragem. De acordo com Rolim (2019), a arbitragem é um dos métodos no qual as partes interessadas procuram um árbitro para solução de eventuais conflitos, ao invés de uma decisão judicial.

Por outro lado, a conciliação, segundo Hastenreiter (2019a, p. 62) é um método de resolução de controvérsias no qual “um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.” A conciliação é indicada para os casos em que há uma relação jurídica esporádica, ou seja, não existe um vínculo anterior entre as partes, e o papel do conciliador é oferecer sugestões para o acordo.

No caso da mediação, Hastenreiter (2019b, p. 62) afirma que é a forma de solucionar conflitos “em que um terceiro, neutro e imparcial chamado mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas.” Na mediação, se tem uma relação jurídica que precisa ou que há o interesse das partes para que continue existindo, pois já havia um vínculo anterior entre elas, devendo o mediador se abster de gerar soluções, dando enfoque à tentativa de se restaurar o diálogo entre os envolvidos para que eles mesmos cheguem a uma solução.

Para cada conflito existe um método adequado a ser utilizado. Desse modo, é necessário identificar os objetivos dos litigantes para que sejam atendidas às especificidades e particularidades de cada caso. A mediação, para Oliveira (2014), sugere construir um contexto colaborativo, motivando uma verdadeira transformação de atitude e pensamento em relação ao contexto adversarial das ações judiciais. Não existem ganhadores ou perdedores, todos suportam os custos, sejam eles financeiros, emocionais e os relacionais da disputa.

Em outras palavras é um convite as partes à atuarem de maneira inclusiva e flexível, saindo do ganha/perde como estão acostumados no processo, existindo um vencedor e um vencido, para o ganha-ganha, auxiliando os envolvidos a alcançarem seus verdadeiros interesses e a conserva-los num acordo criativo onde as duas partes ganham.

A Lei de Mediação (Nº 13.140/2015) trouxe em seu escopo que a mediação “é o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”, o mediador não julga e nem mesmo age como um conselheiro judicial, mas apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual, atuando como um terceiro neutro que deve ter conhecimentos técnicos necessários para o bom desenvolvimento do processo cuja função é a de restabelecer a comunicação entre as partes. (BRASIL, 2015).

Na mediação os próprios mediados são os protagonistas na construção da solução, por meio de um diálogo equilibrado e respeitoso conduzido pelo mediador, isso quer dizer que, como afirma Contin (2019), a função do mediador não é entabular um acordo, mas reestabelecer o convívio entre os envolvidos, colocando-os em pé de igualdade.

O mediador utiliza-se de técnicas para assegurar o equilíbrio e a isonomia entre as partes, a fim de evitar qualquer tipo de desigualdade, seja cultural, intelectual ou financeira, que torne o acordo desproporcional ou até mesmo abusivo. De acordo com Souza (2014), o processo de mediação deve ser conduzido de forma a garantir que o nível de informação e compreensão seja equilibrado, garantindo a ambas as partes a oportunidade de se expressarem e que o diálogo seja delineado de forma a assegurar que todos os envolvidos tenham consciência dos interesses que estão em jogo e de suas alternativas ao acordo.

Portanto, a mediação, apesar de não ter as formalidades do processo judicial, não é desorganizada, mas estruturada e norteado por princípios fundamentais, quais sejam: o princípio da imparcialidade, isonomia entre as partes, informalidade, busca do consenso, oralidade, confidencialidade, boa-fé e a autonomia da vontade. Cabe ao mediador, assegurar o cumprimento destes princípios, a fim de garantir acordos justos e que se efetivem os direitos dos cidadãos.

No entendimento de Takashima (2019), o principal objetivo da mediação é encontrar um diálogo entre as partes do conflito, levando-as a buscar a melhor solução. Devendo primeiro se restaurar o diálogo, para depois tratar o conflito existente e, somente depois é que se procura a solução.

Observa-se que o objetivo da mediação não é o acordo propriamente dito, mas, a mudança das pessoas e a maneira como lidam com suas relações. Não significa dizer que os acordos não são realizados, muito pelo contrário, são, e a grande maioria deles são efetivados, pois, como bem destaca Tartuce (2018), quando as pessoas compõem seus próprios conflitos e concorrem na construção de uma saída produtiva para ambas e de acordo com as suas vontades, elas cumprem espontaneamente os ajustes que foram acordados, não necessitando de iniciativas adicionais para se executar o combinado.

Desta forma, constata-se que as pessoas envolvidas têm a sensação de que a justiça foi realmente aplicada, na medida em que o próprio jurisdicionado tem protagonismo na solução do conflito criando uma sensação de maior conforto, segurança, satisfação e benefício mútuo, gerando soluções muito mais legitimadas, com um grande nível de comprometimento das partes em cumprir aquilo que está sendo acordado.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Desjudicializar é a propriedade de levar as partes a comporem seus próprios conflitos fora da esfera judicial, ou seja, de forma privada, sem ser realizada ou iniciada pelo poder Judiciário. Transferindo atividades que antes eram exclusivas do Poder Judiciário para órgãos realizarem por meio de procedimentos administrativos nas serventias extrajudiciais. (BARBOSA, 2017).

A mediação é um instituto alternativo de resolução de conflitos que pode ser utilizado a qualquer momento: antes de ser judicializado, durante o curso do processo judicial e até mesmo depois de ser proferida uma sentença. Apesar de semelhantes, a mediação judicial e a extrajudicial possuem diferenças significativas.

Conforme Silva (2019), a mediação extrajudicial é a manifestação de vontade das partes que procuram um mediador para ouvi-las e chegarem à solução de seus conflitos. Já a mediação Judicial ocorre mediante a indicação do Juiz que ao receber a petição inicial, poderá marcar a audiência de mediação. Se a mediação é realizada no âmbito do Poder Judiciário, por mediador judicial, haja ou não processo iniciado, será judicial e deverá ser homologada por um juiz de direito. No caso de a mediação ser realizada fora do âmbito do Poder Judiciário, por mediador extrajudicial, haja ou não processo iniciado, esta será extrajudicial e o eventual acordo pode ou não depender, para ter eficácia de título executivo, de ser homologado judicialmente.

O Código de Processo Civil (CPC) trouxe a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação. No entanto, o que se tem visto na prática é uma leitura do código, o seguimento de uma “regra”, porém seus efeitos não são os esperados, já que geralmente as partes são designadas a uma audiência após a propositura de uma ação, tornando a relação já conflituosa e, se porventura não havia discórdia, passaria a existir, pois ninguém se sente confortável sabendo que foi processado. (BRASIL, 2015).

A mediação, na visão de Barbosa (2017), poderia ter sido disciplinada de maneira diferente no Novo Código de Processo Civil, ou seja, antes da propositura da petição inicial pela parte, a fim de resolver qualquer conflito previamente, pois havendo acordo entre as partes, já não haveria necessidade de peticionar nos autos. Com a postulação antes da fase mediadora o conflito se instaura e o processo se retarda mais ainda.

Em razão disso, se percebe que a conscientização do acordo deve ser prioritariamente feita antes do ajuizamento, para que assim, se possa evitar o ingresso de ações judiciais. Se a pessoa quer ir ao judiciário é um direito dela, mas se pode estabelecer mecanismos para que

as pessoas pensem diferente e só procure o Judiciário quando este for imprescindível, assim deve ser feito.

Sobre essa questão, Gonçalves e Rennó (2017a) expõem que apenas devem ser levados aos tribunais os conflitos que não puderem ser resolvidos na esfera privada. Desta forma, todos ganham, os cidadãos passam a resolver seus conflitos amigavelmente e sem grandes prejuízos, enquanto o Poder Judiciário se preocupará com os casos em que não for possível a solução consensual.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) também se preocupou em criar formas para se ter um poder judiciário mais célere, impondo aos tribunais o dever de criarem centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e de desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, os chamados “Cejuscs”. (BRASIL, 2015).

Ocorre que na prática, recorrer aos Cejuscs é válido, mas a mediação extrajudicial pode ser ainda mais viável, devido as suas características de celeridade, menor formalismo, custo, maior poder de decisão das partes e sigilo. Gonçalves e Rennó (2017b) acreditam que a mediação judicial por meio dos CEJUSCS é apenas mais uma forma de judicialização, já que o que ocorre é a transferência de sobrecarga do contencioso judicial para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Isso significa que o resultado de maior efetividade aos direitos e a consequente desobstrução do poder judiciário acaba não ocorrendo de maneira plena, visto que, a própria estrutura do judiciário continua servindo também para promover a mediação. Rennó e Gonçalves (2017c) aludem que, se o propósito é mudar a cultura da sociedade, da sentença para o consenso, é essencial que os cidadãos deixem de acreditar que apenas sob a égide do Estado e dentro da estrutura do Poder Judiciário, é que é possível resolver os conflitos. Se assim for, os tribunais continuarão sobrecarregados, o Estado continuará arcando com todas as despesas da judicialização e os contribuintes, continuarão financiando a máquina estatal.

Desta forma, a mediação deve ser estimulada para além do Judiciário a fim de se evitar que continue sendo colocado como uma passagem obrigatória para a solução, visto que muitos dos conflitos podem ser encaminhados para uma jurisdição não judicial, sendo uma forma de composição que não envolve a máquina do Poder Judiciário e coloca o aparelhamento estatal como *ultima ratio*.

Infere-se, desse modo, que a mediação extrajudicial se apresenta como uma saída rumo à desincentivar o ingresso de novos processos no Poder Judiciário, conforme Tartuce

(2018), a mediação privada pode ser conduzida por qualquer pessoa de confiança das partes e é subdividida em institucional que é a organizada por centros e associações de mediação ou independente, conduzida por mediadores sem vínculo com uma entidade e escolhidos livremente pelos interessados.

A mediação privada é institucionalizada por uma entidade privada especializada em mediação, realizando mediações até de forma online ou por um mediador que tenha vínculo ou não com uma entidade, escolhido livremente pelas partes, como é o caso do advogado particular com treinamento em mediação, que poderá realizar este procedimento no seu próprio escritório.

Além disso, segundo Hill (2018), os registradores e tabeliães também passaram a atuar no movimento da desjudicialização ao realizarem habilitação de casamento sem intervenção judicial, partilhas, inventários, divórcios consensuais, divisão e demarcação de terras particulares, registros tardios de nascimento sem intervenção judicial, usucapião extrajudicial, homologação do penhor legal, entre outros.

Portanto, os cartórios também são mais uma alternativa para a resolução de conflitos de forma consensual nas serventias extrajudiciais, e, apesar de aproximar-se do regime de mediação judicial, em virtude dos critérios de formalismo e fiscalização, o fato de serem realizados fora da estrutura do judiciário já é uma grande vantagem, deixando os cidadãos muito mais à vontade para conversarem e solucionarem seus conflitos em um ambiente confortável, que não seja num fórum ou perante um juiz.

De acordo com Marques (2014), a transferência destes serviços para os cartórios extrajudiciais, que antes somente eram realizados pela Justiça tem por objetivo gerar celeridade aos processos que não são litigiosos e contribuem consideravelmente para a redução da imensa pressão sobre os tribunais.

É necessário que a sociedade entenda que o objetivo principal da desjudicialização não é diminuir acervo, desobstruir o poder judiciário ou baratear custos. Apesar de serem consequências importantes, elas são secundárias. O objetivo primário é prestar um bom serviço à sociedade e garantir que os direitos dos cidadãos sejam apreciados com a devida importância e, assim, efetivados.

Para Hastenreiter (2019c), não se trata de desafogar as prateleiras do judiciário brasileiro, mas de garantir a pacificação social através dos benefícios que eles propiciam, proporcionando um grande ganho tanto para a sociedade quanto para a Justiça brasileira. A diminuição do número de conflitos que chegarão ao Poder Judiciário será apenas uma consequência da consolidação dessas práticas consensuais, pois a tendência é que as pessoas

busquem espontaneamente a resolução dos seus conflitos por meio da composição comum de um acordo.

Assim sendo, a mediação se mostra como o meio mais eficaz para se garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos, já que traz ao jurisdicionado uma maior segurança de cumprimento do que foi acordado, tendo o acordo, quando lavrado natureza de título executivo extrajudicial ou judicial, e se homologado judicialmente, efeitos entre todos os envolvidos. Além disso, conforme Tasca (2016), nos casos em que a parte obrigada não cumprir com sua obrigação no acordo, o credor poderá executar o título perante o Judiciário.

Portanto, na concepção de Borges e Santos (2017, p. 208), “a mediação constitui uma opção das partes e, nesse sentido, tal escolha não deve ser considerada como renúncia à jurisdição estatal. Pelo contrário, a existência de meios extrajudiciais de resolução de conflitos permite ao jurisdicionado optar pelo procedimento mais eficaz.”

A mediação extrajudicial não afasta o acesso à jurisdição, mas expande o verdadeiro conceito de acesso à justiça e efetividade contribuindo significativamente para a devida realização dos direitos e interesses da sociedade. É necessário entender que o Estado-juiz não comporta um poder judiciário centralizado, mas é essencial que se abra um leque de possibilidades para que a sociedade possa resolver seus conflitos e ter cada vez mais garantida a efetividade.

4 OS OPERADORES DO DIREITO FRENTE A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Embora boa parte da sociedade brasileira enxergue a esfera judicial como a única forma que se dispõe para resolver seus conflitos, e até mesmo os próprios operadores do direito vislumbrem essa mentalidade, é notório perceber que as pessoas não são litigantes, elas estão litigando em decorrência do enfraquecimento de sua relação, em que foi necessário buscar meios para garantir seu direito, mas, de fato, o que as pessoas querem é ser ouvidas, ser mais do que números ou papéis, mas simplesmente pessoas, que por meio da esfera extrajudicial, podem resolver seus conflitos com uma maior celeridade.

Segundo Pereira (2015), as partes integrantes deste sistema devem estimular a sociedade a resolução dos seus conflitos pelos meios alternativos, evitando assim que o Poder Judiciário continue sendo o destino de inúmeras ações, as quais não haveria a necessidade de um pronunciamento judicial. Desta forma, os operadores do Direito, a começar pelos

estudantes, que são profissionais em formação, precisam se conscientizar de que o Poder Judiciário recebe mais processos do que soluciona, por isso, há a necessidade de se desjudicializar e que eles mesmos sejam os primeiros a incentivarem os meios alternativos de resolução de conflitos, para que, num futuro muito próximo, se possa ter um Poder Judiciário menos congestionado, que garanta a celeridade processual.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 3º §§2º e 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, ou seja, todos os operadores do direito precisam estar cientes de que devem incentivar as partes a tentarem chegar a um acordo antes da propositura de uma ação (BRASIL, 2015).

Contudo, conforme Tartuce (2018), para que a mediação seja de fato o caminho adotado pelas pessoas e pelos operadores do direito apenas as alterações legislativas não são suficientes, é necessária conscientização de todos, informação, disponibilização de iniciativas e a instauração gradual de uma nova mentalidade sobre a composição e condução dos conflitos.

Por isso, faz-se necessário que haja uma capacitação dos servidores, magistrados e advogados, bem como uma readequação dos cursos jurídicos, e até mesmo das grades nas faculdades, inclusive já exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Ministério da Educação - MEC e a própria Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem discutido sobre esta matéria, pois deve ser um dever diário de todos uma implementação em maior escala das normas dessa cultura no enfrentamento dos processos, com o intuito de realmente construir outra mentalidade.

Completa ainda o autor acima citado que, para que mudanças significativas possam ocorrer em termos qualitativos, é imprescindível que o profissional do Direito entenda que suas principais funções não somente incluem representar e patrocinar o cliente (como advogado, conselheiro e defensor), mas também, conceber o design de um novo enquadre que dê lugar a esforços colaborativos (TARTUCE, 2018).

Nessa perspectiva, para que as soluções extrajudiciais de fato se expandam e os direitos dos jurisdicionados sejam efetivados em grande escala, é essencial que aja a propagação dos benefícios em se seguir por este caminho. Cabe, portanto, aos operadores do direito que estão na linha de frente na defesa dos direitos da sociedade, fomentar a resolução consensual dos conflitos por meio da mediação extrajudicial.

5 VANTAGENS DA (DES)JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAR DIREITOS

Desjudicializar apesar de ser uma palavra que ainda não existe no dicionário brasileiro, o seu estudo e prática são de suma importância, tanto no âmbito social, judicial e acadêmico. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015), em diversos estados brasileiros, revelou como a população enxerga a justiça brasileira e seu grau de importância para a sociedade.

De acordo com a pesquisa, um dos aspectos que recebeu nota baixa foi a rapidez na decisão dos casos judiciais, que, devido as condições atuais, não tem conseguido responder a todas as demandas que lhe são apresentadas, causando sobrecarga e congestionamento de demandas e, conseqüente, demora na prestação jurisprudencial brasileira que tanto afeta a credibilidade do sistema judiciário do Brasil.

Os dados contidos no documento Justiça em Números - Indicadores do Poder Judiciário-ano de 2015 são uma prova cabal de que o congestionamento na Justiça é um problema latente e demanda que outras medidas sejam produzidas para amenizar essa necessidade da sociedade brasileira, que tem vivido aquém de seus direitos.

De acordo com dados de pesquisas do CNJ (Relatório Justiça em Números 2019), o estoque de processos pendente, em todos os órgãos do Poder Judiciário, ao final de 2018, foi de 78.691.031 ações, representando queda de 1,2% em relação ao ano de 2017. Foram 28.052.965 casos novos ingressados com uma redução de 1,9% em relação ao ano anterior.

Todavia, vale destacar que, apesar da queda no número de processos no Judiciário, percebe-se que ainda há um grande volume de demandas a espera para serem julgadas e, o aumento da produtividade dos juizes não é sinônimo de efetividade, visto que o julgamento acelerado e em excesso das demandas acabam gerando um novo tipo de problema para a sociedade, tais como: o aumento de erros nas sentenças, a insegurança dos jurisdicionados e a conseqüente descredibilidade nas decisões proferidas.

Conforme Aguiar (2018) é evidente que a busca pelas formas de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário é o caminho mais adequado para ser amenizado o acúmulo excessivo de processos judiciais, bem como os custos sociais deles decorrentes e a ocorrência de erros nas decisões.

São as soluções extrajudiciais que de fato promovem a plena, rápida e eficaz realização do direito. Gava (2020, *online*), aponta que “o cenário no Brasil é complexo: somos o maior litigante *per capita* do mundo. A cada 5 segundos uma nova ação ingressa no Judiciário”. Aponta, também, que um processo no Brasil custa para cada brasileiro, aproximadamente R\$ 437,47 e para o Judiciário a média de R\$ 1.000,00.

A economicidade é uma das muitas vantagens da desjudicialização, pois como se sabe, os custos de um processo são elevados tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes envolvidas no processo, que muitas vezes, investe tudo o que tem com custas, taxas, advogado e, até mesmo, com o seu tempo. Como resultado, geralmente o que se obtendo é uma sensação de insatisfação jurisdicional.

De acordo com a Academia de Mediação *Online* - MOL (2018) dados publicados pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) destacam que 40% dos casos que se encontram na Justiça não precisariam estar lá, pois poderiam ser resolvidos através de acordo consensual. Se não estivessem no Poder Judiciário, seria possível economizar nos cofres públicos até R\$ 63 bilhões.

Ainda conforme a Academia, a desjudicialização é sinônimo de redução significativa de custos. Para as empresas, por exemplo, um processo já chega à primeira audiência num custo médio de R\$ 18 mil. Sendo R\$ 2 mil de gastos mensais com a estrutura necessária para acompanhar o processo desde a entrada da ação até a audiência, totalizando uma média de nove meses.

A mediação extrajudicial contribui para a desjudicialização e, de acordo com o *site* Afacilitare, suas vantagens são inúmeras: os acordos produzidos serão imediatamente exequíveis e não serão sujeitos a recursos; traz soluções com menor tempo e custo; as partes mantêm o controle do resultado, assim não há surpresas ou resultados inaceitáveis; a mediação pode ocorrer, em qualquer momento, extrajudicialmente ou através de programas indicados; alto grau de exequibilidade e efetividade dos acordos.

Desta forma, a mediação, como sistema consensual de conflitos, proporciona o alcance do cumprimento de muitos dos princípios constitucionais processuais que vinham sendo violados, como: o princípio da razoável duração do processo, da cooperação, da isonomia, entre outros, ampliando o conceito de acesso à justiça e de efetividade.

Segundo pesquisas do CNJ (Relatório Justiça em Números 2019), o tempo do recebimento da ação até o seu julgamento no 1º grau leva uma média de 3 anos e 1 mês enquanto que no 2º grau esse tempo é reduzido para 10 meses. Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 9

meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 6 meses). Como bem se observa na taxa de congestionamento, 85% na fase de execução e 62% na fase de conhecimento.

Diferentemente do que ocorre na mediação, Moreira (2019) destaca que a resolução deverá findar-se no prazo máximo de noventa dias, enquanto que num processo de conhecimento em trâmite perante a Justiça Estadual em uma comarca de médio porte, nesse prazo mencionado, somente haveria sido realizado a citação das partes, que aguardariam por um longo período até que fosse realizada a primeira audiência de tentativa de conciliação, com a posterior instrução e a tão esperada sentença.

Milaré (2018), apresentou estatísticas gerais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC), as quais confirmam o crescimento da mediação no país, ao indicarem que o número de procedimentos iniciados em 2017 triplicou em comparação a 2013, assim como as somas dos seus valores saltou de R\$ 35.206.725,91 em 2013 para R\$ 2.293.651.218,79, em 2017.

Além disso, o advogado destaca ainda que números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em 2017, cerca de 10% dos processos submetidos ao Poder Judiciário brasileiro já foram solucionados por meio da mediação ou da conciliação e extrajudicialmente, esse percentual é ainda maior, como comprova a particular experiência no Instituto de Mediação Luiz Flávio Gomes, em que mais de 60% das mediações realizadas terminaram em acordo.

Acrescenta-se ainda que, de acordos jurídicos no Brasil, as plataformas de mediação vêm crescendo. Martine (2019) destacou, que a Mol (Mediação *Online*) anunciou que o tempo médio para as resoluções pela via da mediação tem sido de um mês e que em 3 anos foram realizados cerca de 32 mil acordos, um total de R\$ 122 milhões transacionados em acordos na plataforma. Uma taxa que chega a 60% de acordos, sendo metade dos casos relacionados a questões cíveis e com bancos e os outros divididos entre os setores de saúde (todos cíveis), telefonia, educação, indústria (trabalhistas) e varejo.

O jornal Diário do Comércio informou que os números do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC) também exemplificam esse crescimento. De 2015 até junho de 2018, 29 procedimentos desse tipo foram conduzidos pela organização – número 80% maior do que as mediações feitas nos últimos quatro anos antes da publicação da lei de mediação.

Ademais, é notório identificar que os cartórios, ao realizarem as mediações dos conflitos da sociedade extrajudicialmente, têm contribuído significativamente para a desjudicialização dos processos e efetividade dos direitos dos cidadãos. Segundo o Colégio

Notarial do Brasil desde 2007, quando os Tabelionatos de Notas foram autorizados a lavrar inventários, divórcios e partilhas, já foram mais de 2 milhões de atos realizados. O impacto é ainda maior quando se percebe a economia que é gerada para o erário público nesse período. O colégio abordou também um estudo realizado pelo Centro de Pesquisas, sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), revelando que cada processo que ingressa na esfera judicial custa, em média, R\$ 2.369,73 para o Estado. Com a transferência do serviço para os Cartórios e a consequente desjudicialização, foram economizados mais de R\$ 4 milhões, desde 2007.

Para corroborar, o Colégio Registral /RS explana que segundo o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal estimasse que, hoje, já se tenha emitido cerca de um milhão e meio de escrituras, evitando, desta forma, o ingresso de igual número de processos nos tribunais. Deste montante, foram realizados mais de 14 mil partilhas, 420 mil divórcios, 850 mil inventários e 43 mil separações, gerando uma economia para os cofres públicos de aproximadamente 3 bilhões e meio de reais.

A Ordem dos Advogados de Sergipe constatou também que a procura pelo uso dos métodos extrajudiciais para resolução de conflitos está aumentando na Ordem dos Advogados do Brasil, no estado de Sergipe. Desde maio de 2019, o Núcleo de Mediação e Conciliação de Conflitos (NUMEC) tem realizado audiências em fase pré-processual diante de conflitos societários entre advocacia ou de litígios de natureza disciplinar.

De acordo com Barbosa (2019, *online*) coordenadora do Núcleo “a redução de custos, a possibilidade de soluções mais céleres e a autonomia dos litigantes são as principais vantagens da iniciativa”. A coordenadora afirma ainda que além de promover a cultura da paz, os principais efeitos da mediação são: a celeridade processual, a diminuição de custos, e a satisfação das partes diante das soluções próprias. Na mediação não existe sentença, desta forma, os litigantes se ajustam, dialogam, cedem e até firmam acordos.

Gava (2020) - Fundadora & CEO da MOL-Mediação *Online*, afirma que, no Brasil, o setor privado, sempre na frente em relação ao setor público, já realiza mediações até mesmo pela plataforma *Online Dispute Resolution*, e os resultados de *customer success* (satisfação do cliente) e nos departamentos jurídicos são extremamente positivos. Nesta plataforma o tempo de resolução de um litígio chega a ser trinta vezes mais rápido que o processo tradicional, *off-line*, 50% mais econômico e com uma conversão de acordos 200% maior.

Outrossim, Matos (2017) informa que na Defensoria Pública do Estado de Sergipe, conflitos familiares como divórcio, pensão alimentícia, guarda e visitas são alguns dos casos solucionados pela Central de Conciliação e Mediação da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, que vem alcançando um índice de 95% de êxito na solução extrajudicial. Além disso,

apenas 4% retornam para eventual revisão ou execução, pois como explica a defensora Pública Isabelle Peixoto (2017, online) “o nível de comprometimento e satisfação das partes envolvidas é bem maior na mediação. A Defensoria Pública exerce assim o seu papel de pacificadora social. O alto grau de satisfação dos assistidos com o resultado é visível e gratificante”

A mediação tem ganhado espaço e importância, desde a criação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, a qual orientou os Tribunais de todo o país na implantação de políticas públicas para o Tratamento Adequado da Resolução de Disputas no âmbito do Poder Judiciário, especialmente a mediação. Em 2015 entrou em vigor a chamada Lei da mediação de nº 13.140, que veio dispor e dar efetividade à mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, envolvendo também a União, Estados e Municípios. E no mesmo ano entrou em vigor o Código de Processo Civil sucedendo o Código de 73, trazendo consigo vários artigos regulamentando a mediação.

Por fim, acrescenta-se que vários órgãos públicos, como o CNJ com a mediação digital, e órgãos privados como a OAB e outros, têm caminhado na busca de se implementar câmaras, promover projetos, oficinas jurídicas e cursos de capacitação para que, cada vez mais, a mediação seja realizada em conflitos da sociedade de diversas natureza, como nos casos trabalhistas, conflitos entre familiares, escolar, comunitário, infanto-juvenil, cobrança de dívidas, relações de consumo, pensão alimentícia entre outros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais considerações, é possível inferir, que a busca pela desjudicialização vai além do querer reduzir a demanda de processos no Poder Judiciário, mas também vai proporcionar à sociedade o atendimento do seu pleito de forma mais célere e econômica, capaz de garantir muito mais do que o acesso ao judiciário e a uma sentença, mas, sobretudo, o acesso à justiça e a proteção dos seus direitos, lhes dando a oportunidade de compor seus próprios conflitos na busca de solução para seus empasses e garantia de efetividade dos seus direitos.

Diante dessa realidade, o poder Judiciário não é o único caminho para a tutela de direitos da sociedade, existem outras formas de resolução de conflitos também eficazes, porém não tão utilizadas, em razão da cultura da judicialização que está enraizada na sociedade. Desta forma, o que se almeja é uma mudança de paradigma, a fim de se evitar que o Judiciário continue sendo colocado pela lei como uma passagem obrigatória para solução e

que a sociedade não dependa exclusivamente de uma sentença para resolução das suas controvérsias, mas que somente o procure quando for realmente imprescindível a sua atuação.

Constatou-se que a mediação é um instituto que foi pensado para expandir o conceito do que é justo e eficaz, além de cumprir com maior precisão o preâmbulo Constitucional Brasileiro, que versa sobre uma sociedade fraterna que tem como objetivos a harmonia social na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias. Ao se restaurar o diálogo entre as partes e conduzi-las a olhar para o outro com flexibilidade, estar-se-á olhando para um futuro caracterizado por uma sociedade empoderada e comprometida, que lida com seus conflitos sem a necessária transferência para um terceiro, que soluciona de modo formal os litígios, mas que não se preocupa com as lides.

Nessa perspectiva, o fenômeno da desjudicialização ganha relevância como tutela efetiva dos direitos dos cidadãos, seja por meio de acordo ou por meio do próprio poder judiciário, podendo ser alcançado, de forma plena, por meio da mediação extrajudicial, ou seja, audiências realizadas antes mesmo da propositura de uma ação e fora do poder judiciário por câmaras privadas ou até mesmo pelo próprio advogado em seu escritório, proporcionando aos cidadãos um ambiente muito mais adequado para se chegar a um acordo, sem grandes custos financeiros, emocionais e temporais, além de possibilitar aos envolvidos um alto grau de cumprimento do que foi acordado, ocasionando, conseqüentemente, o desafogamento do poder judiciário que conseguirá com maior presteza se debruçar nos casos que realmente são necessários.

Pelas razões delineadas, conclui-se que a mediação extrajudicial contribui para o fim do caos do sistema judiciário e garante com maior efetividade e celeridade as pretensões da sociedade, levando em consideração os reais interesses dos cidadãos, por meio de acordos criativos alcançados pelas próprias partes sob o prisma da legalidade e não com base na letra fria da lei. Diferentemente do que ocorre no processo existe uma gama de pontos que são levados em consideração no momento de se fazer um acordo, como a real situação, os interesses das partes e os seus sentimentos. Pontos estes que não tem como serem vistos ou sentidos pelo juiz, pois ele é estranho à situação, decidindo estritamente com base em provas e argumentos limitados, resolvendo a disputa, mas não eliminando de fato o conflito.

Portanto, cabe aos operadores do direito, bem como os profissionais em formação, entenderem que são peças essenciais para a mudança da cultura do litígio, e da judicialização para a cultura da paz e da desjudicialização, pois, somente assim será possível alcançar uma sociedade mais segura, que possa, de fato, sentir que seus direitos são protegidos e acreditar na real aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Artur Silva de. **Uma análise econômico-processual da autocomposição e do seu papel para o descongestionamento do Poder Judiciário**, 2018. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27805568_uma_analise_economico_processual_da_autocomposicao_e_do_seu_papel_para_o_descongestionamento_do_poder_judiciario.aspx. Acesso em: 24 abr. 2020.

BARBOSA, Miguel. **O fenômeno da desjudicialização advindo do novo CPC/2015 e sua atuação no auxílio da desobstrução**. Artigos Jurídicos. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/miguelbarbosa/artigos/o-fenomeno-da-desjudicializacao-advindo-do-novo-cpc-15-e-sua-atuacao-no-auxilio-dadesobstrucao-e-celeridade-do-judiciario-4076>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BORGES, Pedro Pereira; SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos. Mediação como instrumento para solução de conflitos: Direito Fundamental de Acesso à Justiça. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande/MS, v. 3, n. 1, p. 183 – 210, Jan./Jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/315>. Acesso em: 12 abr. 2020

BRANCO, Ivana Junqueira; FERNANDES, Cassiane de Melo. **Métodos Adequados para resolução de conflitos IX turma de Direito da Faculdade de Barreto**. Disponível em: <https://faculdadebarretos.com.br/wpcontent/uploads/2019/05/ColetaneaMetodosAdequadosParaSoluciaoDeConflitos.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números – 2016**. Sumário Executivo. Edição publicada em 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números – 2019**. Sumário Executivo. Edição publicada em 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

CNB/CF – NOTARIADO GARANTIU ECONOMIA DE R\$ 4 MILHÕES AOS COFRES PÚBLICOS NA ÚLTIMA DÉCADA. **Colégio Notarial do Brasil de Minas Gerais**. Disponível em: <http://cnbmg.org.br/cnb-cf-notariado-garantiu-economia-de-r-4-milhoes-aos-cofres-publicos-na-ultima-decada/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

DESJUDICIALIZAÇÃO: DUAS DÉCADAS DE PROGRESSO. **Colégio Registral, Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/desjudicializacao-duas-decadas-de-progresso-por-joao-pedro-lamana-paiva/>. Acesso em: 12 abr. 2020

GAVA, Melissa. A Justiça não vai parar. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-justica-nao-vai-parar-08042020>. Acesso em: 22 abr. 2020.

GONÇALVES, Ana Maria Maia; RENNÓ, Leandro. **As vantagens da mediação privada**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/269610/as-vantagens-da-mediacao-privada>. Acesso em 11 abr. 2019.

HILL, Flávia Pereira. **Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 296-323, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/39175/27450>. Acesso em: 24 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=5&limitstart=1860&limit=10. Acesso em: 21 maio 2020.

MALARD, Christiane Neves Procópio. **A Defensoria Pública como agente legitimado a mediação no Novo Código de Processo Civil e a Democratização do Sistema de Justiça,** 2013. Disponível em: https://www.defensoria.mg.def.br/wpcontent/uploads/2013/11/Artigo_Livro_IEC_Christiane_N_Proc.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **A desjudicialização como forma de acesso à justiça. Conteúdo Jurídico,** 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40301/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 12 maio 2020

MARTINE, Fernando. Plataforma de mediação online fez 32 mil acordos judiciais em três anos. **Consultor Jurídico,** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/plataforma-mediacao-online-fez-35-mil-acordos-tres-anos>. Acesso em: 22 abr 2020.

MATOS, Débora. Mais de 95% dos casos foram mediados e solucionados extrajudicialmente. **Defensoria Pública do Estado de Sergipe,** 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=15570>. Acesso em 22 abr. 2020.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. **Afacilitare – Câmara de Mediação e Conciliação.** Disponível em: <https://www.mediacaofacilitare.com.br/mediacao.php>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MEDIAÇÃO ESTÁ EM ALTA NO BRASIL. **Diário do Comércio,** 2018. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/mediacao-esta-em-alta-no-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MILARÉ, Gustavo. Crescimento da mediação e importância das cláusulas escalonadas. **Porto Gente – O mundo mais ágil,** 2018. Disponível em: <https://portogente.com.br/noticias/opinioao/104834-o-crescimento-da-mediacao-e-aimportancia-das-clausulas-escalonadas>. Acesso em: 22 abr./ 2020.

OAB/SE EFETIVA NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E REALIZA AUDIÊNCIAS. In: **OAB Sergipe,** 2019. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2019/07/18/oab-se-efetiva-nucleo-de-mediacao-e-conciliacao-de-conflitos-e-realiza-audiencias/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de (Org.). **Manual de mediação para a defensoria pública.** ed. Brasília: CEAD/ENAM, 2014.

PEREIRA, José Luiz Parra. Operadores do Direito devem contribuir com desjudicialização. **Revista Consultor Jurídico.** 23 de Mar. de 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-mar-23/jose-pereira-advogadoscontribuirdesjudicializacao>. Acesso em: 09 maio 2019.

POR QUE A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO É IMPORTANTE. **Mol – Mediação Online**, 2018. Disponível em: <https://www.mediacaoonline.com/blog/entenda-importancia-da-desjudicializacao-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. 1ed. – Brasília, DF: FUB, 2014. Disponível em: <https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Resolucao-Consensual-de-Politicas-Publicas.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8n5100>. Acesso em: 22 abr. 2020.

TALAMINI, Eduardo. **Novo CPC**: manifestação do professor Eduardo Talamini sobre a reforma do CPC. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/106902/manifestacao-do-professor-eduardo-talamini-sobre-a-reforma-do-cpc>. Acesso em: 29 set. 2015.

TASCA, Flóri Antonio. **Sobre a lei de mediação**. Parte 4. Disponível em: <https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/314760344/sobre-a-lei-de-mediacao-parte-4>. Acesso em 09 maio 2019.